

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
CVM nº SP2012/402

Acusado: Leandro Tadeu Silvestrini Junior

Ementa: Remuneração por prestação de serviço na qualidade de agente autônomo de investimento. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu Aplicar ao acusado **Leandro Tadeu Silvestrini Junior** a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$20.000,00**, por infração ao art. 13, II, da Instrução CVM nº 497/2011.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/08.

Ausente o acusado, sem representante constituído.

Presente a Procuradora-federal Luciana Carvalho Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Dias, Relatora, Pablo Renteria e Roberto Tadeu Antunes Fernandes, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2015.

Luciana Dias
Diretora-Relatora

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Presidente da Sessão de Julgamento

Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2012/0402

Acusado: Leandro Tadeu Silvestrini Junior

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de agente autônomo por infração ao art.13, II, da Instrução CVM nº 497, de 2011.

Relatora: Diretora Luciana Dias

Relatório

I. Introdução

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI" ou "Acusação") em face de Leandro Tadeu Silvestrini Júnior ("Leandro Silvestrini", ou "Acusado"), na qualidade de agente autônomo vinculado à W.S.A.C.C.T.V.M. ("Corretora").

II. Origem

2. O presente processo tem origem em reclamação protocolada na CVM em 3.4.2012 por E.Q.S.O. ("Reclamação" e "Reclamante") (fls. 1-39), na qual teria indicado que:

- i) como cliente da Corretora, o Reclamante teria entrado em contato, em 17.2.2012, com a IN Agentes Autônomos de Investimento Ltda. ("Intrader"), prestadora de serviço vinculada à Corretora, com o interesse de "*robotizar uma estratégia*" de investimento (fl. 13);
- ii) depois de receber um telefonema de Leandro Silvestrini, em 23.2.2012, o Reclamante teria agendado reunião para conhecer as possíveis estratégias desenvolvidas pela Intrader;
- iii) nessa reunião, teriam sido acordadas: (a) a prestação de serviços por Leandro Silvestrini, com tempo estimado de três horas e valor de R\$100,00 por hora; e (b) a vinculação da conta do Reclamante na Corretora a Leandro Silvestrini;
- iv) essa vinculação teria sido solicitada pelo Reclamante à Corretora em 23 e 24.2.2012 e atendida em 24.2.2012;
- v) em 26.2.2012, Leandro Silvestrini teria encaminhado e-mail ao Reclamante, por meio de sua conta de e-mail pessoal, informando que suas atividades estavam concluídas e que as estratégias desenvolvidas seriam submetidas a testes;
- vi) em 27.2.2012, por meio de sua conta de e-mail da Intrader, Leandro Silvestrini teria informado ao Reclamante que a prestação do serviço teria demandado 16 horas, razão pela qual seria cobrado o valor de R\$1.600,00;
- vii) depois de efetuar a transferência bancária para a conta pessoal de Leandro Silvestrini, tendo em vista que o valor do serviço teria excedido o esperado, o Reclamante teria solicitado descontos nos valores de corretagem; e
- viii) em 16.3.2012, insatisfeito com o serviço prestado por Leandro Silvestrini, o Reclamante teria solicitado por e-mail a devolução do valor de R\$1.600,00.

III. Fatos

3. Segundo a Acusação, Leandro Silvestrini seria vinculado à Corretora como agente autônomo desde novembro de 2011 e ainda seria membro da Intrader, também vinculada à Corretora e na qual o agente autônomo seria responsável pelo setor de algoritmos¹.

4. Para analisar as informações contidas na reclamação protocolada por E.Q.S.O., a Acusação se baseou nos seguintes e-mails acostados aos autos pelo Reclamante:

- i) e-mail enviado pelo Reclamante à conta de e-mail da Intrader em 17.2.2012, demonstrando interesse em "*robotizar uma estratégia (...) para zerar ou minimizar (...) perdas quando há uma reversão na tendência de uma opção que [ele] est[ivesse] operando a volatilidade*" (fl. 13);
- ii) e-mail enviado pelo Reclamante à Corretora em 23.2.2012, solicitando o "*tombamento de [seu] cadastro para a carteira do Leandro Silvestrini, Cód. 611*" (fl. 15);

- iii) e-mail enviado pela área de cadastro da Corretora ao Reclamante em 24.2.2012, informando que a alteração de seu cadastro havia sido "*efetuada conforme solicitação*" (fl. 16);
- iv) e-mail enviado por Leandro Silvestrini ao Reclamante em 26.2.2012, contendo a seguinte mensagem: "[t]erminamos aqui parece que está tudo rodando, agora precisamos acertar os lotes com o dinheiro que vc [Reclamante] já tem em conta para testarmos na prática. Amanhã só irei consertar na fórmula o horário de verão e segunda já rodaremos" (fl. 20);
- v) e-mail enviado por Leandro Silvestrini ao Reclamante em 27.2.2012, informando a conclusão do serviço contratado, o valor final e os dados da conta bancária para depósito (fls. 18/19);
- vi) e-mail enviado pelo Reclamante a Leandro Silvestrini em 27.2.2012 para informar que já havia feito a transferência do valor para a conta corrente deste último e para averiguar a "*possibilidade de desconto na corretagem*" (fl. 18);
- vii) e-mail enviado pelo Reclamante a Leandro Silvestrini em 16.3.2012 para questionar o funcionamento das estratégias (fl. 39);
- viii) e-mail enviado pelo Acusado ao Reclamante em 16.3.2012 para tratar do funcionamento das estratégias (fls. 38/39); e
- ix) e-mail enviado pelo Reclamante a Leandro Silvestrini em 16.3.2012 para questionar o funcionamento das estratégias e solicitar a devolução de seu dinheiro (fl. 38).

5. Depois de recebida a Reclamação, a Corretora foi instada pela Superintendência de Orientações aos Investidores ("SOI") a se manifestar sobre as alegações do Reclamante (Ofício CVM/SOI/GOI-2/Nº 318/2012, fl. 48). Em resposta encaminhada em 31.5.2012 (fls. 57/58), a Corretora explicou que:

- i) o Reclamante operava pessoalmente, via sistema *home broker* por meio da plataforma CMA Series 4, demonstrando experiência "*na realização de operações no mercado e na utilização de mecanismos de plataforma*" (fl. 57);
- ii) não recebeu nenhuma solicitação do Reclamante relacionada ao desenvolvimento de estratégias;
- iii) causaria estranheza a contratação de serviço semelhante para a plataforma utilizada pelo Reclamante;
- iv) desconhece e não recebeu qualquer valor em pagamento por desenvolvimento de sistema ou programa, nem debitou na conta do cliente qualquer valor eventualmente atrelado àquele serviço; e
- v) seus contratados, incluindo Leandro Silvestrini, não estariam autorizados a oferecer outros serviços além dos especificamente ajustados em contrato, conforme padrão recomendado pela BM&FBOVESPA e indicado na Instrução CVM nº 497, de 2011.

6. Paralelamente, para fins do art. 11 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, a SMI solicitou que Leandro Silvestrini se manifestasse sobre a sua atuação junto à Corretora (Ofício CVM/SMI/GMN/Nº170/2012, fls. 91/92). Em resposta (fl. 94), o Acusado indicou que:

- i) não oferece a clientes serviços de programação de algoritmos para atuação no mercado financeiro;
- ii) somente auxilia clientes caso tenham dúvidas em relação às plataformas utilizadas pela Corretora; e
- iii) sua remuneração seria proveniente de corretagens oriundas das operações dos clientes.

7. Ainda, a Acusação solicitou ao Reclamante cópia do comprovante de transferência de recursos para a conta corrente de Leandro Silvestrini, o qual foi acostado aos autos às fls. 98/99.

8. Para compreender a atuação de Leandro Silvestrini, a SMI solicitou esclarecimentos também à administração da Intrader (fls. 111-113), que, por sua vez, em resposta datada de 14.12.2012 (fls. 114-140), indicou que:

- i) Leandro Silvestrini seria sócio da Intrader e vinculado à Corretora;
- ii) sua única remuneração decorreria da corretagem gerada na Corretora; e
- iii) *"o serviço de programação relatado (...) é um suporte de instalação e uso da plataforma CMA S4, essa plataforma possui um módulo de algoritmo para a automatização de ordens, pouco conhecida ainda pelos clientes, mas que desperta muito interesse, no caso, os Agentes Autônomos estão aptos a sanar dúvidas sobre qualquer plataformas oferecida [sic] pela Corretora, e o módulo de algoritmo entra nesse suporte"* (fl. 114).

IV. Termo de Acusação

9. Em 11.4.2013, A SMI apresentou termo de acusação (fls. 145-154), no qual destacou que:

- i) Leandro Silvestrini teria usado seu próprio e-mail comercial para tratar da prestação do serviço de elaboração de estratégia de negociação;
- ii) Leandro Silvestrini teria recebido recursos do Reclamante, como demonstrado por comprovante de transferência acostado aos autos; e
- iii) e-mails acostados aos autos demonstrariam a confirmação, por parte do próprio Acusado, de que desenvolvera estratégia a pedido do Reclamante.

10. Para a Acusação, portanto, existiram indícios de que o Acusado teria, na qualidade de agente autônomo, prestado serviços de programação de algoritmos ao Reclamante, tendo recebido por tais serviços, em violação ao inciso II do artigo 13 da Instrução CVM nº 497, de 2011², infração essa considerada grave para fins do §3º do art. 11 da Lei 6.385, de 1976³, conforme disposto pelo inciso III do artigo 23 da referida Instrução⁴.

V. Análise da Procuradoria Federal Especializada

11. Ao analisar a peça acusatória para fins da Deliberação CVM nº 538, de 2008, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM entendeu terem sido cumpridos os requisitos previstos nos artigos 6º e 11 daquela deliberação (fls. 157-159).

VI. Defesa

12. Em sua defesa (fls. 169-281), o Acusado argumentou que:
- i) o serviço de programação de algoritmos seria um suporte de instalação e uso da plataforma CMA S4, que possuiria um módulo de algoritmos para automação de ordens ainda pouco conhecido pelos clientes;
 - ii) sua única remuneração decorreria da corretagem gerada junto à Corretora;
 - iii) o Reclamante teria procurado pelo Acusado, na qualidade de agente autônomo, e teria se apresentado como músico participante de uma escola de samba;
 - iv) em reunião, o Reclamante teria oferecido ao Acusado a possibilidade de comprar com descontos vagas em camarotes para o Carnaval, tendo o Acusado feito o pagamento ao Reclamante de R\$1.600,00 em dinheiro;
 - v) no entanto, não tendo conseguido comprar os ingressos em nome do Acusado, o Reclamante lhe devolveu o dinheiro por meio de transferência bancária;
 - vi) além disso, os e-mails apresentados pelo Reclamante teriam sido forjados, nunca tendo sido trocados entre o Reclamante e o Acusado;
 - vii) para comprovar essa informação, teria sido contratada a empresa Nipotech Digital & Cia. e poderiam ser indicados como indícios: (a) a ausência de cabeçalhos dos e-mails apresentados pelo Reclamante; (b) a ausência da indicação do tamanho dos e-mails; e (c) o fato de que muitos dos e-mails constariam do corpo de outras mensagens;
 - viii) o Acusado nunca teria recebido valores de clientes em sua própria conta e sempre teria atuado em conformidade com a regulamentação vigente; e
 - ix) em oposição, o Reclamante se apresentaria como operador de mercado em redes sociais, não tendo autorização para tanto.

VII. Parecer da SSI

13. Diante das alegações apresentadas por Leandro Silvestrini quanto à ilegitimidade dos e-mails apresentados como prova pelo Reclamante, encaminhei os autos do presente processo à Superintendência de Informática ("SSI") para que averiguasse a possibilidade de fraude, bem como indicasse se seria possível ou não confirmar as alegações do Acusado (fl. 285).

14. No entanto, em resposta datada de 1.10.2014, a Gerência de Tecnologia da SSI afirmou que, com base nos documentos acostados aos autos, não seria possível determinar de forma conclusiva a existência ou não de fraude envolvendo os e-mails impressos e apresentados por E.Q.S.O. (fls. 287-291).

15. Segundo o parecer da área técnica, o método mais adequado para apuração dos fatos alegados seria uma perícia técnica realizada nos e-mails enviados no seu formato digital completo, adquiridos diretamente dos provedores dos serviços ou dos computadores nos quais haviam sido armazenados.

16. Diante disso, em 14.11.2014, intimei o Acusado para que se manifestasse sobre o parecer da SSI e apresentasse novos meios de prova, caso entendesse necessário (fls.

292/293). Entretanto, mesmo após o término do prazo concedido em referido despacho, não foram encaminhadas quaisquer novas manifestações pelo Acusado.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2015.

Luciana Dias
DIRETORA

¹ Para confirmar essa informação, a Acusação acessou a página da Intrader na rede mundial de computadores (fls. 64/65) e o perfil do Acusado em rede social (fls. 105/106) e ainda questionou a própria Intrader (fls. 111-140).

² Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...)

II - receber de clientes, ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;

³ Art. 11, §3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

⁴ Art. 23. Constitui infração grave, para efeito do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: (...) III - a inobservância das vedações estabelecidas no art. 13 desta Instrução.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2012/402

Acusado: Leandro Tadeu Silvestrini Junior

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de agente autônomo por infração ao art. 13, II, da Instrução CVM nº 497, de 2011.

Relatora: Diretora Luciana Dias

Voto

I. Introdução

1. O presente processo discute a imputação de responsabilidade a Leandro Tadeu Silvestrini Junior ("Leandro Silvestrini" ou "Acusado") por, na qualidade de agente autônomo vinculado à W.S.A.C.C.T.V.M. ("Corretora") ter prestado serviços de programação de algoritmos e suporte de instalação para uso de uma plataforma que permite a automação de ordens para E.Q.S.O. ("Reclamante") e ter recebido remuneração direta por tal atividade, em suposta violação ao art. 13, II, da Instrução CVM nº 497, de 2011¹.

2. A decisão deste caso depende do enfrentamento de duas questões. A primeira delas está relacionada à dúvida colocada pelo Acusado quanto à veracidade dos e-mails apresentados pelo Reclamante e que foram utilizados pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI" ou "Acusação") para formular a acusação.

3. A segunda discussão pertinente ao caso diz respeito ao mérito, de modo que, assumindo como verdadeiros os e-mails trocados entre o Acusado e o Reclamante, deve-se questionar se o recebimento de recursos pela prestação de quaisquer serviços pode configurar violação ao dispositivo identificado pela Acusação.

II. Veracidade dos e-mails apresentados pelo Reclamante

4. Para corroborar os fatos narrados em reclamação protocolada na CVM em 3.4.2012, o Reclamante apresentou uma série de e-mails que teriam sido trocados entre ele próprio e Leandro Silvestrini e entre ele e a Corretora.

5. De acordo com essa sequência de e-mails, o Reclamante teria contratado o serviço de programação de algoritmos por Leandro Silvestrini ao mesmo tempo em que teria solicitado a vinculação de sua conta na corretora a tal agente autônomo. O pagamento feito a Leandro Silvestrini pela prestação de serviços teria sido demonstrado pela apresentação de comprovante de transferência de recursos para a conta corrente do Acusado.

6. O Acusado alega, no entanto, que os e-mails encaminhados pelo Reclamante à CVM teriam sido forjados e explicou que os recursos recebidos do Reclamante em sua conta corrente seriam provenientes da devolução de pagamento por ingresso em um evento do qual o Reclamante participaria.

7. Na reclamação, os e-mails foram apresentados tal como em outros processos já analisados por esta Autarquia: o Reclamante imprimiu cada mensagem e juntou aos autos.

8. Como explorado no relatório, em parecer emitido a meu pedido pela Superintendência de Informática da CVM ("SSI"), as informações apresentadas pelo Acusado não foram suficientes para permitir que se chegasse a uma conclusão sobre a existência de fraude. Ademais, quando chamado a se manifestar sobre a opinião da SSI, o Acusado não se manifestou nem se valeu de novos meios de prova.

9. Somados às conclusões da SSI, existem nos autos outros elementos que corroboram o conteúdo dos e-mails, tais como o comprovante de pagamento apresentado pelo Reclamante e o fato de que tanto a página da IN Agentes Autônomos de Investimento Ltda. ("Intrader") na rede mundial de computadores quanto as informações prestadas por essa sociedade e pelo próprio Leandro Silvestrini indicam que o suporte para a programação de algoritmos era de sua responsabilidade.

10. A conclusão da SSI, somada aos demais elementos constantes dos autos, compatíveis com a versão dos fatos apresentada pelo Reclamante e o fato de não haver qualquer evidência que possa corroborar a versão do Acusado, me levam a concluir que não há razões para duvidar da veracidade dos e-mails apresentados pelo Reclamante e utilizados pela SMI para formular a Acusação.

III. Remuneração de agentes autônomos

11. A segunda questão que se coloca no presente processo é em que medida o recebimento de remuneração pela prestação de serviços de programação de algoritmos por agente autônomo fere o disposto no art. 13, II, da Instrução CVM nº 497, de 2011.

12. Nos termos desse dispositivo, é vedado aos agentes autônomos "receber de clientes, ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos" (grifos meus).

13. De acordo com a Acusação, o Acusado teria recebido remuneração para elaboração de estratégia de negociação, programação e suporte de instalação para uso de uma plataforma que permite a automação de ordens. Esses serviços não estariam contidos naqueles permitidos a agentes autônomos, conforme o art. 1º da Instrução CVM nº 497, de 2011, a saber: (i) a prospecção e captação de clientes; (ii) a recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de

registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e (iii) prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

14. Embora eu acredite que a leitura das expressões “por qualquer razão” e “quaisquer serviços”, contidas no art. 13, II, da Instrução CVM nº 497, de 2011, mereça cuidado, uma vez que não me parece razoável que um agente autônomo esteja impedido de prestar todo e qualquer serviço que uma pessoa física pode vir a oferecer, entendo que a intenção desse comando era impedir que agentes autônomos prestassem serviços correlatos, complementares ou relacionados ao mercado de valores mobiliários não descritos no art. 1º da mesma norma, em especial, quando a venda desses serviços se dá conjuntamente às suas atividades como agentes autônomos.

15. Tanto o Acusado quanto a Intrader declaram que a programação de algoritmos era abrangida pela atividade de suporte aos clientes, desempenhada pelo Acusado enquanto agente autônomo. Além disso, a prestação de serviços se deu junto à vinculação da conta do Reclamante ao Acusado, na qualidade de agente autônomo, e foi remunerada diretamente pelo Reclamante ao Acusado.

16. Assim, a meu ver, são claros os indícios de que houve prestação de serviços não autorizados e relativos ao mercado de valores mobiliários por Leandro Silvestrini, na qualidade de agente autônomo, havendo remuneração direta pelo cliente ao Acusado, como demonstrado pelo comprovante de pagamento anexo aos autos.

17. Diante dessas circunstâncias, creio ter havido violação ao art. 13, II, da Instrução CVM nº 497, de 2011.

IV. Dosimetria da Pena

18. Não obstante o disposto acima com relação à existência de infração, acredito que alguns fatores devem ser levados em consideração para a dosimetria da pena. O primeiro deles diz respeito à ausência de antecedentes do Acusado perante esta Autarquia. O segundo deles diz respeito ao fato de que, de acordo com as informações acostadas aos autos, a remuneração irregular do agente autônomo ocorreu de forma isolada, não havendo indícios de prejuízos causados ao investidor.

19. Assim, voto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, pela condenação de Leandro Tadeu Silvestrini Junior à pena de multa no valor de R\$20.000,00, por infração ao art. 13, II, da Instrução CVM nº 497, de 2011.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2015.

Luciana Dias
DIRETORA

¹ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...)

II - receber de clientes, ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;

Manifestação de voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, na qualidade de Presidente da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2012/402 realizada no dia 01 de julho de 2015.

Eu também acompanho o voto da Relatora e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado da CVM, por unanimidade de votos, decidiu pela aplicação da pena de multa pecuniária, nos termos do voto da Diretora-relatora.

Encerro a Sessão, informando que o acusado punido poderá interpor, no prazo legal, recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
DIRETOR

Manifestação de voto do Diretor Pablo Renteria na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2012/402 realizada no dia 01 de julho de 2015.

Eu acompanho o voto da Relatora.

Pablo Renteria
DIRETOR